

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 008/2023

PROCESSO	20.527.529-0
REFERENCIA	PREGÃO ELETRÔNICO 008/2023
OBJETO	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio às atividades administrativas da CEASA/PR, na Administração Central e Unidades Atacadistas de Cascavel, Curitiba, Foz do Iguaçu, Londrina e Maringá.
RAZÃO	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE	COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA

I – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA LICITAÇÃO

A licitação e a contratação dela decorrente são reguladas pelas condições específicas e gerais do pregão e pelo disposto nos demais anexos do Edital. Será regida pelas **Leis Federais n.º 13.303/2016, n.º 10.520/2002, Lei Complementar n.º 123/2006, Regulamento Interno de Licitações, Norma Regulamentadora NR 26 – Sinalização de Segurança, ISO 14001 – Sistema de Gestão Ambiental** e eventuais normas aplicáveis e nas condições enunciadas no Edital.

II – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital de Licitação divulgado, Pregão Eletrônico n.º 008/2023, os interessados no objeto da Licitação poderiam impugnar o Edital no prazo de **até 05 (cinco) dias úteis anteriores à abertura da sessão pública**, ou seja, até as 17h do dia 05 de junho de 2023.

Qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o ato convocatório **até 5 (cinco) dias úteis** da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante no parágrafo acima, no setor de Licitação, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme o que determina o **parágrafo primeiro do artigo 87 da Lei Federal 13.303/16**.

Texto extraído do edital Fls. 01

III - DOS ARGUMENTOS DA EMPRESA IMPUGNANTE

Declara a empresa impugnante, em suma, que deverá ser republicado o Edital, nas seguintes questões:

- 1) Ausência de critério que retrate a efetiva variação do custo de mão de obra, conforme art. 40, XI da Lei nº 8.666/93, devendo a administração pública incluir cláusula no edital prevendo o reajuste de preços com bases em índices de preços e de acordos coletivos de trabalho para reequilíbrio econômico-financeiro;
- 2) Ausência de requisitos mínimos de qualificação técnica para fins de habilitação no certame, devendo a administração pública retificar o edital mencionando as exigências de qualificação técnica com a comprovação do quantitativo ser de no mínimo 50% do total licitado, que cada atestado de

capacidade técnica seja de pelo menos 12 (doze) meses, e que a licitante comprove experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, bem como que apresente cópia dos contratos que deram suporte à contratação, conforme legislação.

- 3) Ausência de requisitos mínimos de qualificação econômico-financeira conforme preceitua a IN nº 5 de 2017 do MPDG:

“d) Declaração do licitante, acompanhada da **relação de compromissos assumidos**, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c” acima, observados os seguintes requisitos:

d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.”

Neste contexto o Acórdão nº 1.214/2013 – TCU também faz recomendações para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira onde prevê comprovação através do patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;

IV - ANÁLISE

Tem-se que a empresa impugnante **COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA** apresentou sua Impugnação **TEMPESTIVAMENTE**, no dia 04/07/23.

Quanto ao pedido, após a análise das alegações citadas pela impugnante, constatou-se que:

- 1) No que se refere a ausência de critério para efetiva variação do custo de mão de obra, esta administração pública entende que há necessidade da inclusão de previsão de reajuste nos termos do contrato, para reequilíbrio econômico financeiro e **DEFERE** o pedido realizado;
- 2) Referente a ausência de requisitos mínimos de qualificação técnica para fins de habilitação no certame, esta administração pública entende que os requisitos foram atendidos conforme legislação que rege a licitação, vejamos:



Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

- I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por parte do licitante;
- II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento;
- III - capacidade econômica e financeira;

É de prerrogativa da Administração Pública solicitar os documentos que entender necessários para referida contratação.

- 3) Quanto a ausência de requisitos mínimos de qualificação econômico-financeira, esta administração pública entende que já requer os requisitos mínimos de acordo com a Lei Federal 13.303/16 em seu artigo 58 inciso III acima descrito.

Ainda que fossemos regidos pela Lei 8.666/93 no art. 31, § 4º, fica claro que em seu texto "**Poderá ser exigida**, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação", ou seja, a lei não diz sobre a obrigatoriedade da exigência.

Quanto a IN nº 5 de 2017 do MPDG, conforme abaixo, conclui-se que a CEASA/PR não está inserida nas obrigatoriedades, visto que é apenas para Administração Pública Federal Direta Autárquica e Fundacional.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017 (Atualizada)

Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Importante ressaltar que a impugnante embasou sua impugnação na Lei Federal 8.666/93. A CEASA/PR é empresa de sociedade de economia mista, o estatuto jurídico da empresa pública utilizado é a Lei 13.303/2016 como reguladora das licitações.

V - DA DECISÃO:

Conclui-se, a partir de todo exposto, que os argumentos apresentados são, **em parte**, suficientes para conduzir a modificação e/ou correção do edital.

Sendo assim fica **DEFERIDO PARCIALMENTE** no que tange ao pedido da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, alterando-se o edital, que será republicado, respeitando inclusive os prazos de publicação e informados aos interessados oportunamente.

Curitiba, 05 de julho de 2023.


Sônia de Brito Barbosa
Pregoeira Oficial – CEASA/PR

